AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007610 - SP (2021/0336342-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO	:	EVANDRO DE OLIVEIRA LEME
AGRAVADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO	:	ELISABETE GUILHERME HACKMANN E OUTRO(S) - SP319990
INTERES.	:	JOÃO GUILHERME GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA - SP088162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREJUÍZO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça acerca da demonstração do nexo de causalidade e da falta de prejuízo decorrente da inversão do ônus da prova em sentença esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em apreço, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. A mera interposição do agravo interno, sem que se perceba qualquer inadmissibilidade manifesta ou caráter protelatório, não enseja a aplicação de multa, seja aquela prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, seja a referente à litigância de má-fé.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.901.876/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA32562628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:23
Código de Controle do Documento: 7f81ba6f-0d35-4e57-bf29-434a4042bb47

sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32562628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:23
Código de Controle do Documento: 7f81ba6f-0d35-4e57-bf29-434a4042bb47

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007610 - SP (2021/0336342-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO	:	EVANDRO DE OLIVEIRA LEME
AGRAVADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO	:	ELISABETE GUILHERME HACKMANN E OUTRO(S) - SP319990
INTERES.	:	JOÃO GUILHERME GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA - SP088162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREJUÍZO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça acerca da demonstração do nexo de causalidade e da falta de prejuízo decorrente da inversão do ônus da prova em sentença esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em apreço, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. A mera interposição do agravo interno, sem que se perceba qualquer inadmissibilidade manifesta ou caráter protelatório, não enseja a aplicação de multa, seja aquela prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, seja a referente à litigância de má-fé.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.901.876/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 714-720, e-STJ).

Irresignada, a agravante requer o provimento da presente insurgência e a consequente análise do recurso especial, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois se trata de revaloração das provas.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 739-764).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A respeito do nexo de causalidade e da inversão do ônus da prova na sentença, o Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 569-570):

> Consta dos autos que, em virtude de insuficiência coronariana, o pai dos autores veio a óbito um dia após ser atendido com quadro de dor torácica pelo médico réu João Guilherme Gonçalves Martins no pronto socorro do hospital da corré Unimed de Sorocaba.
> Os autores ajuizaram a presente ação buscando responsabilizar os réus pelo evento danoso, sob o argumento de que seu genitor faleceu em decorrência de falha na prestação dos serviços médico-hospitalares.
> A solução do mérito, portanto, depende da apuração do nexo de causalidade entre o atendimento prestado no pronto socorro do hospital da Unimed de Sorocaba e o óbito do pai dos autores.
> Neste sentido, depreende-se do laudo pericial de fls. 230/255 que, quando um paciente apresenta quadro de dor torácica, é indispensável a realização de eletrocardiograma para verificação de possível diagnóstico de infarto agudo do miocárdio ou outras patologias cardíacas.
> E, apesar de o documento de fl. 161 demonstrar que o médico réu João Guilherme Gonçalves Martins solicitou a realização do eletrocardiograma, não há qualquer notícia acerca do respectivo resultado.
> Frise-se, a esse respeito, que incumbia à ré Unimed de Sorocaba apresentar nos presentes autos o resultado do exame em questão. A uma, por não haver dúvidas da hipossuficiência dos autores diante da ré. A duas, porque é dever do hospital manter sob sua guarda o prontuário dos seus pacientes, do qual deve constar os resultados dos exames realizados.
> Ou seja, apresentam-se presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a ré Unimed de Sorocaba alegar que a inversão do ônus da prova não poderia ter sido informada apenas na sentença, não demonstrou efetivo prejuízo decorrente desse fato, pois nem mesmo em sede de apelação ela manifestou interesse em apresentar o resultado do exame em questão.

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

> Assim, de rigor reconhecer que a ré Unimed de Sorocaba efetivamente possuía o ônus de comprovar que o resultado do eletrocardiograma não indicava risco de insuficiência coronariana e que se apresentava correta a concessão de alta.
> E, diante da ausência de apresentação do resultado do exame, certo é que a ré Unimed de Sorocaba não logrou êxito em afastar o nexo de causalidade entre o atendimento prestado em seu pronto socorro e o evento danoso.
> Daí a necessidade de responsabilização da ré Unimed de Sorocaba, independentemente do decreto de improcedência da ação em relação ao corréu João Guilherme Gonçalves Martins. Isso porque ausência de prova inequívoca da culpa do médico não se confunde com efetiva ausência de culpa. Se, por um lado, o médico não pode sofrer as consequências decorrentes da ausência de juntada do resultado do eletrocardiograma (pois não possui obrigação de manter sob sua guarda o prontuário dos pacientes que procuram os serviços do hospital), por outro lado o hospital não pode ser beneficiado pela ausência de juntada do resultado do exame que deve estar sob sua guarda.
> Sem razão a ré Unimed de Sorocaba, ainda, ao questionar a causa da morte, por não ter apresentado qualquer indício que contrarie a declaração prestada por profissional regularmente habilitado para tanto, cuja conclusão, inclusive, se apresenta verossímil, diante dos fatos demonstrados.

Verifica-se, no caso, que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório produzido, vislumbrou a configuração do nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano causado pela morte do genitor dos ora recorridos e a falta de prejuízo pela inversão do ônus da prova operada na sentença.

Alterar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA POR ELETROCUSSÃO. RECURSO DA CORRÉ AES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ARTS. 458, 515 E 525 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, FIXANDO O VALOR INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

> decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, na medida em que o Tribunal a quo apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação, analisando todas as questões que lhe foram postas a julgamento, atestando, ao final, a responsabilidade solidária da corré AES pelo pagamento da indenização moral e material devida à parte autora, em virtude da morte de seu genitor.
> 3. **A Corte de origem reconheceu a responsabilidade solidária da corré AES, bem como a configuração do ato ilícito, do dano e do dever de indenizar, com base na apreciação do conjunto fático-probatório da causa. Assim, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.**
> 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
> 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1385713/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019) (sem grifo no original)

Quanto aos danos morais, o acórdão recorrido consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 570):

> Correta, portanto, a condenação da ré Unimed de Sorocaba ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, sendo desnecessário tecer maiores comentários acerca do inegável abalo emocional decorrente da precoce perda de um genitor.
> Para o respectivo ressarcimento, de rigor a fixação de valor suficiente para trazer consolo e sentimento de justiça aos autores, bem como para estimular a adoção de maiores cautelas pela ré Unimed de Sorocaba. Neste sentido, o valor fixado pelo douto magistrado a quo, de R$100.000,00 (cem mil reais) em favor de cada autor, se apresenta adequado.
> Certamente eventual redução frustraria as finalidades compensatória e pedagógica da verba, razão pela qual o pedido da ré Unimed de Sorocaba neste sentido não pode ser acolhido.
> Também o pedido dos autores pela respectiva majoração deve ser afastado, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é assente no sentido de que a revisão dos valores impostos a título de danos morais é inviável no âmbito do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ, salvo as hipóteses em que os valores são irrisórios ou excessivos, o que não é o caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
> 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência.
> 4. **Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.**
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1924151/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) (sem grifo no original)

Por fim, conforme bem consignado na decisão combatida, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

> STF, POR ANALOGIA. A NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que foram objeto de interpretação divergente pelos Tribunais pátrios. A ausência de tal requisito atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 3. É entendimento pacífico de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas e trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas.
> 4. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.**
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1921840/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022, sem grifo no original)

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 pleiteada em impugnação, a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo interno e seu desprovimento não justificam a aplicação da penalidade processual, tampouco da multa por litigância de má-fé.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do NCPC. OMISSÃO NÃO

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **As multas decorrentes do comportamento processual abusivo não são automáticas. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não decorre logicamente do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Sua aplicação deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, e pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Precedentes.**

3. Isso significa que a decisão judicial está dispensada de esclarecer que estão ausentes os pressupostos para a aplicação da multa em referência, se não a está aplicando.

4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no REsp 1944179/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. A partir da análise das circunstâncias fáticas do caso, o Tribunal estadual concluiu que a juntada de documento pelo autor, em sede de apelação, foi justificada e está amparada no disposto do art. 435 do NCPC, razão pela qual afastou a alegação de preclusão consumativa. Nesse contexto, a

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

> revisão do julgado não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 4. **A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.**
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 2018815/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022) (sem grifo no original)

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.901.876/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC NÃO APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
> 2. **Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.**
> 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descabe a incidência automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando o agravo interno é interposto no regular exercício do direito de recorrer, não se verificando hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1952887/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

É como voto.

Documento eletrônico VDA32382533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:12
Código de Controle do Documento: 52c327a6-88ae-49cf-baaa-3e3737189fcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.610 / SP

Número Registro: 2021/0336342-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10274752420188260602

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO	:	EVANDRO DE OLIVEIRA LEME
AGRAVADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO	:	ELISABETE GUILHERME HACKMANN E OUTRO(S) - SP319990
INTERES.	:	JOÃO GUILHERME GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA - SP088162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO	:	EVANDRO DE OLIVEIRA LEME
AGRAVADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO	:	ELISABETE GUILHERME HACKMANN E OUTRO(S) - SP319990
INTERES.	:	JOÃO GUILHERME GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA - SP088162

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32553969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:41:53
Código de Controle do Documento: 150e9447-e19a-4f95-84cb-da7401d3a61d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32553969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:41:53
Código de Controle do Documento: 150e9447-e19a-4f95-84cb-da7401d3a61d